



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000328/2025-56

Ementa: Recomenda a elaboração de planejamento para o oferecimento periódico de cursos de formação continuada aos professores e profissionais de educação da rede municipal de ensino.

RECOMENDAÇÃO PGR-00390137/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.28.000.000328/2025-56, pelos procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988; e no artigo 1º, no artigo 2º, no artigo 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar n.º 75/1993; e no artigo 1º, no artigo 25, inciso IV, alínea a, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo. 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República de 1988, é função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

da Lei Complementar n.º 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, Lei n.º 8.625/1993, e da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (artigo 205 da CR/1988), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (artigo 208, I, da CR/1988);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigo 206, inciso VII c/c artigo 208, §§1º e 2º, da CR/1988 e artigo 3º, inciso IX e artigo 4º, incisos I e IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n.º 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, no regime de colaboração entre os entes federativos para a organização de seus respectivos sistemas de ensino, instituído pelo artigo 211 da Carta Magna, são indicadas as etapas educacionais prioritárias de atuação para Estados e Municípios;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

CONSIDERANDO, nesse sentido, que é competência e dever dos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência (artigo 211, §2º, da CR/1988 e artigo 11, inciso V, da Lei 9.394/1996);

CONSIDERANDO que, de igual forma, é competência e dever dos Estados atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio, incumbindo-lhes definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 62 da Lei n.º 9394/1996 – LDB, bem como na meta 15 da Lei n.º 13.005/2014 – PNE e no art. 51, parágrafo único, da Lei n.º 14.113/2020;

CONSIDERANDO a existência do ambiente virtual de aprendizagem denominado AVAMEC, desenvolvido pelo Laboratório de Tecnologia da Informação e Mídias Educacionais (LabTime), da Universidade Federal de Goiás (UFG), em parceria com o Ministério da Educação (MEC), através do qual se oferecem cursos na modalidade à distância para formação continuada dos profissionais da área de educação;

CONSIDERANDO que os dados do Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle (SIMEC) apontam que o município de Bento Fernandes possuía, no ano de 2019, o percentual de apenas 54% dos seus docentes com formação superior na mesma disciplina que lecionam, bem como 39,7% com formação em área **diferente** daquela que leciona, e 6,3% de docentes que **não** possuem curso superior completo;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com os dados colhidos no SIMEC, dentre os anos finais do ensino fundamental há professores de matemática e língua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

portuguesa **sem formação adequada para ministrarem tais disciplinas**

CONSIDERANDO que, também relativamente aos dados do SIMEC, extrai-se que, no ano de 2019, de um total de 76 professores da rede municipal de ensino, **48 (63,2%) não realizaram cursos de formação continuada com carga horária superior a 80 horas, sendo certo que apenas 4 professores realizaram cursos específicos para os anos iniciais do ensino fundamental, 2 para os anos finais do ensino fundamental e nenhum realizou curso específico para educação especial;**

CONSIDERANDO que, em consulta ao Plano de Ações Articuladas, verificou-se que o Município de Bento Fernandes **não** concluiu o cadastramento de iniciativas referentes à Dimensão 2 - Formação de Profissionais de Educação - no Plano de Ações Articuladas vigente - PAR 4;

CONSIDERANDO as informações obtidas na audiência pública, realizada no dia 20.08.2025, no sentido de que atualmente a formação continuada se limita ao oferecimento dos cursos "Proalfa"(para professores do 1º ao 5º ano do ensino fundamental), o programa "Pelo Saber" (para professores do 6º ao 9º ano do ensino fundamental) e o "Pacto EJA" (formação virtual), **não existindo formação específica para o atendimento de discentes com necessidades especiais para promover a educação especial;**

CONSIDERANDO que, não obstante os ofícios expedidos e reiterados pelo MPF no bojo do P.A nº 1.28.000.000328/2025-56, a Secretaria Municipal de Educação não informou um cursos de formação continuada de profissionais de educação que foram oferecidos no ano em curso, tampouco forneceu a relação dos professores da rede municipal com a respectiva formação, vínculo e disciplina ministrada;

RECOMENDA-SE ao Município de Bento Fernandes, na pessoa de seu Exmo. Prefeito Jollemborg Soares Dantas e da Ilma. Secretária Municipal de Educação Kationy Soares de Lima, que, no prazo de **60 dias** a contar do recebimento da presente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

recomendação:

1 - **Promovam** os ajustes necessários para garantir que todos os professores da educação básica da rede municipal possuam a formação mínima exigida pelo artigo 62 da Lei n.º 9394/1996 – LDB;

2 - **Promovam** os ajustes necessários para garantir que todos os professores dos anos finais do Ensino Fundamental das escolas da rede municipal possuam a formação mínima específica na disciplina na qual lecionam, de modo a atender ao disposto no artigo 62 da Lei n.º 9.394/1996 – LDB e à Meta 15 da Lei n.º 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação;

3 - **Apresentem**, no prazo de **90 (noventa) dias** a contar do recebimento da presente Recomendação, planejamento, para os anos de 2026 e vindouros, do oferecimento de cursos de formação continuada aos professores da rede municipal, o qual deverá contar com a inscrição de iniciativas no NOVO Plano de Ações Articuladas, ou com ações alternativas propostas pelo Município para que sejam oferecidos, de forma continuada e planejada, cursos de formação específica, visando não apenas o alcance da formação adequada legalmente exigida como também o oferecimento periódico e sistemático de cursos de atualização, extensão e aperfeiçoamento (inclusive através da plataforma virtual AVAMEC), devendo ser detalhadas as ações planejadas pelo Município com tal escopo e a periodicidade do oferecimento dos cursos planejados.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
PROCURADORA DA REPÚBLICA

FELIPE VALENTE SIMAN
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00390137/2025 RECOMENDAÇÃO**

.....
Signatário(a): **FELIPE VALENTE SIMAN**

Data e Hora: **13/10/2025 13:13:01**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA**

Data e Hora: **13/10/2025 14:59:41**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d066828a.3931d8ab.882b1d3d.85ee8df8